Acervo ISA

Superintendência p/Assuntos Fundiários Documentação Proc. 3649/75 Fls. 347

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
FUNAI

PROC. Nº 3649/75 FLS. 381 RUBRICA

PROC. Nº 3649/75 FLS. 384 RUBRICA

REF. Proc. FUNAI/BSB/3649/75
INT. ARACRUZ CELULOSE S/A

Senhor Procurador Geral

Esta Diretoria concorda com o contido na Inf. nº 028/PF/DGPI/81, onde se procura definir a dominialidade da área pretendida pela Comunidade Tupiniquim, no Estado do Espírito Santo, concluindo pela apresentação de três alternativas, possíveis de serem seguidas pela FUNAI. Informo, ainda, que a empresa Aracruz Celulose / S.A., presumível proprietária da área em questão, se declara disposta a abrir mão de qualquer indenização a que venha a ter direito caso seja tomada a decisão, pela FUNAI, de desapropriação, nos termos da alternativa "b".

Deste modo, solicito a V.Sa. se digne emitir parecer, quanto a matéria em epígrafe, no seu conteúdo e conclusões. , bem como as implicações jurídicas incidentes sobre cada uma das alternativas apresentadas, ou ainda sugerindo outras, que possam melhor atender aos interesses da política indigenista.

Em, 19 de fevereiro de 1981

CLÁUDIO H. PAGANO DE MELLO
- Diretor do D.G.P.I.-

DGPI/INS/msc.

PJ/FUNAI
DGPI
19 02 81

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data ___/___/___
Cod. TDD000222

MOD 123

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Gabinete do Presidente

PARECER Nº 03 /PJ/81
Ref.: Proc.FUNAI/BSB/3649/75

Senhor Presidente:

O Sr. Diretor do DGPI submete a exame desta Procuradoria Jurídica o processo FUNAI/BSB/3649/75 e seus anexos, que tratam da área indígena dos Tupiniquins, no Estado do Espírito Santo, solicitando "parecer, quanto a matéria em epígrafe, no seu conteúdo e conclusões, bem como as implicações jurídicas incidentes sobre cada uma das alternativas apresentadas, ou ainda sugerindo outras, que possam melhor atender aos interesses da política indigenista".

Do processo "sub exame" constam originais e cópias de vários relatórios de viagens e documentos históricos sobre os índios TUPINIQUINS, além de cópias de convênio, despachos de encaminhamento e pedidos de diligências, xerox da Portaria nº 609/N, de 08/11/1979, correspondências da ARACRUZ CELULOSE S/A.

Dos autos ressurgem dois aspectos, que se nos afiguram primaciais, e em tôrno dos quais se gera toda a discussão da matéria, a saber:

1. Carta de Sesmaria, do ano de 1610, em favor dos índios TUPINIQUINS;
2. Documentos que tentam provar a privatização das terras referidas, objeto da Sesmaria, em nome de terceiro, e atualmente sob o domínio da ARACRUZ CELULOSE S/A, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE e outros, acorde com a legislação civil.

Após mais de cinco (05) anos de tramitação, os autos voltam ao exame do DGPI que, através da Informação nº 028/DGPI/81, de fls. 353/380, oferece um pronunciamento sobre a matéria.

A Informação nº 028, da lavra do Dr. Ismael Marinho Falcão, Chefe do Setor de Regularização Dominial, do DGPI é, na verdade, um parecer judicioso e brilhante, fruto de estudos e pesquisas altamente criteriosos, e que

Mod. 116

Proc. 3649/75 Fls. 349 Superintendência Documentação
Proc. N. 3649/75 Fls. 383 Rubrica

revelam, sem nenhum favor, a seriedade e os profundos conhecimentos jurídicos do seu autor, em especial no ramo do Direito Agrário.

O estudo do Dr. Ismael Falcão nos parece completo. Exaure a matéria.

Esse estudo conclui:

1. Pela inexistência do domínio indígena sobre a área em questão.
2. Pela fragilidade da invocada privatização das terras "sub exame", passível de contestação.

Estou de acôrdo com ambas as conclusões.

O cumprimento das exigências da legislação própria, que caracterizariam a dominialidade dos TUPINIQUINS — a exploração efetiva da área, e o seu registro no livro próprio, do órgão competente à época (Provedoria da Relação da Bahia) — não está provado nos autos.

A não observância dessas exigências legais, fez com que a alegada SESMARIA caísse em comisso, passando as terras, consequentemente, à condição de terras devolutas, "ex-vi" da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, arts. 3º, §§ 2º e 3º e 8º:

> "Art. 3º - São terras devolutas:
> § 1º - Omissis
> § 2º - As que não se acharem no domínio particular por qualquer título por sesmarias e outras concessões do Govêrno Geral do Provincial, NÃO INCURSAS EM COMISSO por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.
> § 3º - As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Govêrno que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta lei.
> § 4º - Omissis.
>
> Art. 8º - Os possuidores que deixarem de proceder à medição nos prazos marcados pelo Govêrno serão reputados caídos em comisso, e perderão por isso o direito que tenham a serem preenchidos das terras concedidas por seus títulos, ou por favor da presente Lei, conservando-se somente para serem mantidos na posse do terreno que ocuparem com efetiva cultura, HAVENDO-SE POR DEVOLUTO O QUE SE ACHAR INCULTO."

O § 3º da Lei nº 601, de 1850, deu aos índios TUPINIQUINS a última oportunidade de revalidar a Sesmaria que lhes fora concedida. Não o fizeram.

Isto pôsto, justificada a minha concordância à primeira conclusão do pronunciamento do DGPI, que considera inexistente a dominialidade dos

PROC. N.º 3649/75
FLS. 386
RUBRICA

Acervo ISA

Superintendência p/Assuntos Fundiários - Documentação
Proc. 3649/75
Fls. 350

TUPINIQUINS sobre a área questionada.

Sôbre a fragilidade da invocada privatização da área, as repetidas interrupções dos elos da cadeia dominial, a caracterização incorreta dos imóveis, a descontinuidade dos seus registros e a ausência de prova do destaque legal dessas terras do patrimônio público, são fatores que me convencem da tese arguida pelo parecerista.

Se provada está a ausência de dominialidade dos índios sobre as terras em comento, à luz da legislação que rege a espécie, inaceitável me parece, do mesmo modo, a privatização da área, por terceiros, em face dos vícios, muitos dos quais insanáveis, da documentação que tenta prová-la.

Sôbre as sugestões apresentadas pelo DGPI, para a solução definitiva, estou de acôrdo com as constantes das letras "a" e "c", de fls. 379/380 do processo, inclinando-me pela proposta aludida na letra "c", do prefalado pronunciamento.

A contestação judicial do domínio das empresas, referida na letra "a", objetivando o cancelamento das transcrições imobiliárias e o retôrno das terras ao patrimônio público, além das ingentes dificultades para o estabelecimento da relação processual, ainda que se atingisse o objetivo, a demanda de tempo seria imensurável, o que traria como consequência a manutenção da situação atual, de incerteza e indefinição, a par do agravamento do problema que começa a gerar uma crise social indesejável.

A sugestão da letra "b", parece-me inaceitável, pois, o reconhecimento do "aparente" domínio das empresas, com todos os vícios e ilicitudes dos seus títulos, se me afigura um ônus legal e moral insuportável para o poder público, ao recorrer à desapropriação, com o conhecimento de tais irregularidades documentais.

Sou contrário à proposta da letra "b", de fls. 380, estribado no estudo acurado e criterioso dos títulos que tentam provar a privatização das terras em questão, da cadeia dominial, procedida pelo Dr. Ismael Falcão que, a respeito faz, entre outros, os comentários que passamos a alinhar:

> ... "É dito nesse mesmo papel que RICARDO COHEN havia adquirido dito imóvel por compra feita à THE SANTA CRUZ RAILWAY LIMITED, consoante transcrição nº 4.197, Liv. 3-E, de 13/01/56, do RGI de ARACRUZ e que a THE SANTA CRUZ RAILWAY adquirira tal imóvel conforme as Transcrições nºs 293, 240 e 241 do Livro 3, da então Comarca de Santa Julia, hoje Comarca de Ibiraçu.
>
> NÃO INDICA, ASSIM, QUEM FORAM OS TRANSMITENTES NESSAS TRANSCRIÇÕES ÚLTIMAS."
>
> "Não há notícia quanto à aquisição de José Joa-

PROC. N.º 3649/75
FLS 357
RUBRICA

quim da Costa Ramos, QUEBRANDO-SE, ASSIM, O ELO DOMINIAL." (fls. 375).

"Não há, aparentemente, qualquer conexão entre tal afirmativa e a que inicia o descritivo de tal documento, parecendo tratar-se de duas áreas distintas misturadas pela péssima redação do tabelionato aracruzense e, assim, CONFUSA, IMPRECISA E DUVIDOSA, LEVADA DE ROLDÃO NUMA SÓ CAMBULHADA ao registro no livro de transcrição das transmissões, DESNATURANDO O PRÓPRIO INSTITUTO." (fls. 375).

"... É A CERTIDÃO MAIS CONFUSA DE QUANTAS TEMOS VISTO ..." (fls. 376).

... "NESSE IMPÉRIO DE IMPROPRIEDADES E CONFUSÃO prossegue a tal certidão" ...

"Não há, assim prova cabal da LICITUDE DA AQUISIÇÃO, como se prova, também,, hajam tais posses se convertido legitimamente em domínio. Pelo contrário, FLAGRANTE É O VÍCIO DE TAL TRANSCRIÇÃO, POR FALTA DE ORIGEM LEGITÍMA." ...

"Não há referência ao título anterior, nem prova a respeito de tal "legitimação" dos terrenos envolvidos. O DESTAQUE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, ASSIM NÃO ESTÁ PROVADO."

Essas, as principais conclusões do Dr. Ismael Falcão, sobre os títulos das empresas que se dizem proprietários das terras em litígio, com as quais estou de pleno acôrdo, conclusões que são frutos de um exame detido, imparcial e amadurecido de toda a documentação, de toda a fragmentada cadeia dominial.

Diante do expôsto, "NESSE IMPÉRIO DE IMPROPRIEDADES E CONFUSÃO — para citar o autor do judicioso parecer do DGPI — de vícios e ilicitudes, considero temerário sugerir-se um ato expropriatório das terras demandadas.

A desapropriação, considerados esses fatores, poderia parecer uma comprometedora liberalidade do poder público, o que entendo desaconselhável.

Caracterizada, assim, a imemoriabilidade da posse indígena, a aplicação do art. 198, da Constituição Federal e da Lei nº 6.001 (ESTATUTO DO ÍNDIO), combinada com a E.M. nº 062, de 16 de junho de 1980, eu a entendo como a medida apropriada à matéria em exame.

Essa solução estaria sob o pálio de uma Norma aprovada pelo próprio Presidente da República, do Estatuto do Índio e da LEI MAIOR atendendo

Acervo ISA

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Gabinete do Presidente

Superintendência p/Assuntos Fundiários - Documentação
Proc. 3649/75
Fls. 352

melhor, portanto, à filosofia da política indigenista.

É. s.m.j., o meu entendimento.

Brasília, 27 de fevereiro de 1981

AFONSO AUGUSTO DE MORAIS
Procurador Geral

PROC. N.º 3649/75
FLS. 309
RUBRICA

Mod. 118

PROC. N.º 3649/75
FLS. 330
RUBRICA

Ao DGPI
18.2.81

OF/SEAG/GS/Nº 068 /81 - Vitória(ES), 11 FEV 1981

DO: Subsecretário de Estado da Agricultura do Espírito Santo

AO: Ilmo. Sr. Cel.JOÃO CARLOS NOBRE VEIGA
DD. Presidente da FUNAI
SAS - 0.1 - bloco A - lotes 9 e 10 - 7º andar
70.070 - BRASILIA-DF

Agurda retorno do processo

Envia Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Senhor Presidente,

Tendo em vista a Portaria nº 609-N de novembro de 1979, pela Presidência dessa Fundação , vimos pelo presente, passar às mãos de Vossa Senhoria, cópia xerox do parecer nº 089/80-PGE, da Douta Procuradoria Geral do Estado para o vosso conhecimento.

Certos de contarmos com a atenção e compreensão de Vossa Senhoria, colocamo-nos à disposição dessa Fundação ao tempo em que, apresentamos os nossos protestos de estima e real consideração.

Atenciosamente

MAURICIO VIEIRA DE CARVALHO
SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA

SEAG/GSUBS
NOC/MLSB.
Anexo o mencionado parecer
Processo SEAG Nº 208/81.

7

FUNAI - SE
N.º

Acervo ISA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Proc. 3649/85 Fls. 357

PROC. Nº 3648/85
FLS. 356
RUBRICA

PROCESSO Nº 2339/80

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

ASSUNTO: Solicitando parecer da PGE sobre declaração, pela FUNAI de áreas de ocupação dos Índios em Caieiras Velhas, Pau Brasil e parte da Ilha dos Comboios.

PARECER Nº 089/80 /PGE-

A SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA solicitou ao Sr. GOVERNADOR DO ESTADO, parecer da PGE a respeito da denominada Ilha dos Comboios, área devoluta do ESTADO constituida reserva biológica conforme o Decreto estadual nº 1376 de 22/06/1953 (fls.02), parte dela declarada pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, através da Portaria nº 609-N de 18/11/79 (fls.15), como área de ocupação dos índios Tupiniquins. Naquela Portaria a FUNAI inclue como tal, ainda, as áreas de Caieiras Velhas e Pau Brasil.

Como área devoluta, passada ao domínio estadual por força de dispositivo constitucional federal, não se constitue "terras indigenas" de que trata o art. 17 da Lei Federal nº 6001 de 19/12/73 (Estatuto do índio), assim:

"Art. 17 - Reputam-se terras indígenas:

I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV e 198 da Constituição;

II - as áreas reservadas de que trata o Capitulo III deste Título;

III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvicolas".

Acervo ISA

PROC. N.º 3649/95
FLS. 394
RUBRICA

Superintendência p/Assuntos Fundiários
Proc. 3649/95
Fls. 358
Documento

Por quanto se vê dos autos, as hipóteses do transcrito artigo não se verificam.

As áreas em referência se encontram em sua quase totalidade ocupadas por posseiros não indígenas, havendo inclusive algumas titulações de domínio, como mostram a relação de fls. 08/14 e a planta de fls.19 dos autos.

Segundo o art. 23 do mesmo Estatuto do Índio,

> "Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terras, que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil".

Todavia, em hipótese de se entender, a contrário do que nos parece, sejam as áreas de Comboios, Caieiras Velhas e Pau Brasil, como de posse permanente de grupos indígenas, estariam sendo consideradas aquelas terras como incluidas entre os bens da UNIÃO, de que trata o art. 4º, inciso IV da Constituição Federal. Em tal hipótese, seria da UNIÃO a competência legal para promover o que necessário fosse para assegurar a posse aos silvícolas. Mas a área em referência não se inclue entre seus bens. É devoluta do ESTADO.

Entretanto,a localização de grupos indígenas se pode dar em qualquer gleba com o estabelecimento, pela UNIÃO, de reserva da área como preceitua o inciso II do mencionado art. 17 da Lei nº 6001/73 (Estatuto do Índio). Para tanto, no Capítulo II - Das área reservadas, o art.26 daquela lei estatue:

> "Art. 26 - A União poderá estabelecer,em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito a usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nela existentes, respeitadas as restrições legais".

Em consequência disso, as reservas assim estabelecidas serão de se efetivar pela UNIÃO. No caso dos autos, por não estar a área incluída entre seus bens, terá a UNIÃO, ainda, o encargo de indenizar os posseiros e alguns titulares de domínio lá

Acervo ISA

PROC. N.º 3649/75
FLS. 398
RUBRICA

Superintendência p/Assuntos Fundiários
Proc. 3649/75
Fls. 359
Documentação

lá existentes.

De qualquer forma, não tem o ESTADO o que promover tocante à localização de grupos índios na gleba.

É o nosso Parecer, s.m.j.

Vitória, 17 dezembro 1980

CEZAR CARIELLO
Procurador do Estado

vlvp.